



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

008APELAÇÃO CRIMINAL N.0001720-34.2013.815.0331 - 5ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB

RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : Ministério Público Estadual
APELADO : José Jefferson Januário

VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS INSUFICIENTES PARA UMA CONDENAÇÃO. EXCESSO NÃO DEMOSTRADO. NÃO PROVIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal do Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

– RELATÓRIO –

Na 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, José Jefferson Januário foi denunciado como incurso nas penas do art. 21, da LCP, pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/03):

“...em 02 de julho de 2013, por volta das 11h30m, a vítima Tayane Kellen da Silva Januário, estava em sua residência com sua sobrinha de seis meses nos braços, quando o denunciado exigiu que a mesma devolvesse a criança a mãe dela, mas sendo desobedecido pela vítima, momento este que, o denunciado bastante nervoso a agrediu com um tapa no rosto (...).”

Após o regular processamento do feito, o MM Juízo a quo sentenciou às fls. 47/47v, julgando improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver o réu já qualificado, da imputação de praticar a contravenção do art.21 da LCP.

Inconformado, o Ministério Público apelou (fls. 49/51), argumentando que há provas suficientes da autoria e materialidade do crime, aduzindo que a desobediência da vítima não justifica o uso de violência para o exercício do poder correccional pelo recorrido. Assim, pleiteia a reforma da decisão para que haja a condenação do acusado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Contrarrazões às fls. 57/59, pugnando pelo não provimento do apelo.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da sentença recorrida (fls. 64/67).

É o relatório.

– VOTO –

Conheço do apelo, porquanto atende a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A matéria foi bem dissecada pelo Dr. José Roseno Neto, eminente Procurador de Justiça, no brioso parecer lançado às fls. 64/67, que, pelos judiciosos argumentos ali postos, adoto como razões de decidir.

Ei-lo, *verbis*:

“A decisão absolutória proferida pelo juízo a quo, fundamentou-se no fato de que a conduta do acusado não ultrapassou os limites da moderação do uso do poder correcional e, sendo assim, isto incidiria como causa supralegal de exclusão da ilicitude.

O representante do Ministério Público, discordando da decisão, afirma que a agressão física ocorrida foi exagerada e não tem justificativa. Alega, também, que a vítima afirma já ter sido agredida outras vezes pelo pai.

Porém, mister faz-se ressaltar que, apesar da vítima ter alegado em sede de inquérito policial que já sofrera outras agressões do pai, em juízo esta afirma que sempre teve um relacionamento conturbado com o pai, que, segundo a mesma é uma ótima pessoa, mas que às vezes fica agressivo. Ademais, a mãe da vítima (ex-esposa do recorrido) aduz que o acusado tem comportamento agressivo, utilizando-se de palavras ofensivas com a família, mas esta foi a primeira vez que houve “agressão física”, o que vai de encontro à palavra da vítima.

Assim, o fato de nunca ter ocorrido qualquer registro de ocorrência na polícia contra o acusado, associado ao acima exposto, faz com que não haja credibilidade quanto a afirmação de que as agressões eram corriqueiras.

De mais a mais, comunga-se do pensamento manifestado na sentença quanto à avaliação da moderação utilizada pelo acusado. Nem mesmo há prova de que o acusado teve a intenção de agredir a vítima ou, realmente, apenas corrigi-la pela desobediência, já que o mesmo afirma que não foi de fato um tapa, mas sim um “cascudo” na lateral da cabeça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Tanto é assim que, inclusive o Ministério Público, afirma que não houve qualquer indício para incidência da Lei nº 13.010/2014, primeiramente elencada na denúncia.

Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PROVAS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. A distribuição do ônus da prova, compreendido nos limites da presunção de inocência, impunha ao órgão ministerial a demonstração dos fatos afirmados na denúncia, o que não ocorreu na hipótese, havendo dúvidas sérias sobre a prática delitiva, as quais devem conduzir à manutenção da absolvição do recorrido com base no in dubio pro reo. Recurso improvido, em conformidade com parecer. Acórdão. (TJMS; APL 0029271-27.2012.8.12.0001; Campo Grande; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Ruy Celso Barbosa Florence; DJMS 24/07/2015; Pág.50).

(...)

Desta forma, o desenrolar dos fatos não sugere uma condenação, pois não se pode afirmar que houve excesso praticado pelo apelado para configurar o delito imputado, principalmente por não haver sequer um laudo traumatológico”.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **nego provimento ao recurso.**

É o meu voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de Fevereiro de 2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
– RELATOR –